

**Revisional – Autos 35.859/2010.**

**Autora: Rosicleia Paseti Marcelino.**

**Réu: Banco Finasa BMC S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Rosicleia Paseti Marcelino**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito** em face de **Banco Finasa BMC S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto ao réu, e este procedeu à cobrança de encargos abusivos, os quais oneraram o valor mensal das prestações, a saber: a)- Serviços de Correspondente não Bancário; b)-Serviços de Terceiros; c)- juros capitalizados mensalmente; d)-comissão de permanência c/c outros encargos moratórios. ; e)- utilização da tabela Price. Diante disso, requereu autorização para depositar os valores mensais incontroversos, bem com antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito, com posterior revisão dos contratos, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores pagos indevidamente, observada a sucumbência.

Os requerimentos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 82), facultando-se à autora, contudo, o depósito incidental dos valores incontroversos, sem afastamento da mora.

Em contestação (fls. 88/114), o réu requereu a adequação do pólo passivo para “Banco Bradesco Financiamentos S/A”. Ainda em preliminar, requereu o sobrestamento do feito até julgamento final do Resp nº. 1.061.530/RS. No mérito, defendeu a inexistência de descaracterização da mora, ao argumento de que os valores que a autora pretende consignar

são insuficientes para tal finalidade; impossibilidade de deferimento de manutenção de posse, bem como a possibilidade de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplência por se tratar de exercício legal de um direito. Argumentou que o contrato fora livremente convencionado, inexistindo, no caso, onerosidade excessiva. Defendeu, ainda, inexistência, na ordem jurídica, de limitação às taxas de juros remuneratórios, possibilidade de cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência. Sustentou, ademais, impossibilidade de restringir os juros moratórios a 1% ao ano, bem como a legalidade da multa contratual fixada em 2%, além de refutar a aplicação do INPC ao argumento de que no contrato com prestações pré-fixadas não existe correção monetária. Insurgiu-se, por fim, contra os pedidos de repetição de indébito e inversão do ônus da prova, além de impugnar os cálculos produzidos unilateralmente pela parte autora. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls.136/143.

Instadas a especificar provas (fls.145), a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls.147), enquanto a parte autora manteve-se inerte (fls.148 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

## **2 – Retificação do Pólo Passivo**

Ante a concordância da parte autora (fls.136), o pólo passivo da demanda deve ser ratificado para “Banco Bradesco Financiamentos S/A”, conforme requerido às fls. 90.

## **3 – Sobrestamento do feito**

Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia envolvendo as ações revisionais de contrato, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais. Rejeita-se.

## **4 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

## **5 – Serviços de Correspondente não Bancário e Serviços de Terceiros**

Quanto à cobrança de “Serviços de correspondente não Bancário” e “Serviço de Terceiros”, a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no contrato (fls. 35, item 4 e 5).

Sucedee, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobranças, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico seguinte.

## **6 – Capitalização de Juros**

Alega a autora existir no contrato firmado entre as parte capitalização mensal de juros. No entanto, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em **Contrato de Arrendamento Mercantil**, no qual, em tese, não há cobrança de juros remuneratórios, porquanto nesse tipo de operação, o arrendador (banco) adquire o bem para arrendá-lo (alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário (consumidor). Vale dizer, ao arrendar um bem, o banco cobra o que se denomina contraprestação (aluguel), e, no caso do arrendador optar pela compra do bem, também lhe é lícito, exigir o VRG (valor residual garantido).

Diante dessa sistemática, caberia à autora demonstrar que não foi isso o que ocorreu. Vale dizer, que de alguma forma, o Banco cobrou juros remuneratórios o que permitiria, em tese, haver capitalização de juros mesmo se tratando de contrato de arrendamento mercantil, o que não ocorreu.

A propósito, analisando o contrato de fls. 35, ao contrário do que sustenta a autora, não houve a contratação de juros mensais de 1,73% e juros anuais de 22,80%. Esses índices referem-se, na verdade, ao CET – Custo Efetivo Total, que de acordo com o § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do Banco Central “*deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento*”. Vale dizer: no cálculo do CET, inclui-se a cobrança dos juros remuneratórios (se existentes), mas não se restringe tão somente a ele. Nessa ordem de idéias, caberia à autora, frise-se mais uma vez, demonstrar a cobrança de juros remuneratórios, o que permitiria, em tese, haver capitalização de juros mesmo se tratando de contrato de arrendamento mercantil, o que não ocorreu.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração

efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou<sup>1</sup>.

### **7 – Comissão de Permanência c/c outros encargos**

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ<sup>2</sup>, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual<sup>3</sup>.

No caso, não se verifica no contrato a pactuação da cobrança de comissão de permanência (fls. 36/39). De outro lado, inexistente nos autos qualquer demonstração de sua cobrança, não se desincumbindo a autora, portanto, do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I).

### **8 – Tabela Price**

A autora insurgiu-se, também, contra a utilização da Tabela Price. No entanto, compulsando detidamente os autos, não há provas, sequer indiciária, de que o Banco tenha dela se utilizado para compor o saldo devedor do arrendamento mercantil celebrado entre as partes, o que impede este juízo de se pronunciar sobre eventuais ilegalidades decorrentes de sua utilização.

---

<sup>1</sup> Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

<sup>2</sup> **Súmula 296, do STJ** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

<sup>3</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

## **9– Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>4</sup>.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

## **10 – Manutenção de Posse – Inscrição Cadastral**

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma

---

<sup>4</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

linha de raciocínio, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor da autora, caso as prestações mensais encontre-se inadimplidas.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão das taxas de Serviços de Correspondente não Bancário e Serviços de Terceiros, nos termos dos itens “5”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autora, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor dos procuradores da autora, e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo

de cada profissional<sup>5</sup>, e observando observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de julho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>5</sup> **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.